



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.491, DE 2025

Apensado: PL nº 6.552/2025

Altera o art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a alocação de presos em celas, alas ou galerias com fundamento em declaração de pertencimento, afinidade ou vinculação a organização criminosa, facção criminosa ou milícia privada.

Autor: Deputado **CAPITÃO ALDEN**

Relatora: Deputada **JÚLIA ZANATTA**

I – RELATÓRIO

Buscam as proposições principal e apensada dificultar ou mesmo vedar a classificação e segregação de pessoas privadas de liberdade com base em vinculação a facções criminosas, organizações criminosas ou assemelhados.

As propostas alteram o 84 da Lei de Execução Penal, estabelecendo que condenados e presos provisórios não serão separados com base nesses critérios, ressalvadas determinadas exceções. Os nobres Proponentes asseveram, em suma, que o agrupamento de presos conforme a vinculação a facções ou organizações criminosas, ao longo do tempo, acabou por favorecer a concentração e a articulação desses grupos no interior dos estabelecimentos penais. Tal dinâmica contribuiu para o fortalecimento de estruturas hierarquizadas de comando, ampliando a capacidade de articulação e coordenação de atividades ilícitas, inclusive para além do ambiente prisional.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260138674800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Nesse cenário, unidades prisionais passam a funcionar como espaços de articulação de organizações criminosas, o que fragiliza a autoridade estatal e compromete os objetivos da execução penal.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e mérito, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão temática, o projeto principal recebeu parecer favorável, sendo aprovado em 19 de agosto de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

Os projetos de lei atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22, inciso I e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as proposições são compatíveis com o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal) e com o dever do Estado de assegurar a ordem e a disciplina nos estabelecimentos penais. Registre-se que a vedação ora instituída incide, exclusivamente, sobre o critério de vinculação a facção ou organização criminosa, permanecendo plenamente disponíveis à administração penitenciária os demais parâmetros objetivos de classificação e separação de presos previstos no art. 84 da Lei de Execução Penal e na legislação correlata, notadamente os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

fundados em segurança, disciplina e ordem interna, de modo que a medida não afronta as normas materiais da Carta Magna nem os fundamentos que informam o ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, as proposições estão em conformidade com os ditames da Lei Complementar 95, de fevereiro de 1998.

No que concerne ao mérito, os projetos ora examinados são oportunos e merecem prosperar. O agrupamento de presos conforme sua vinculação a facções ou organizações criminosas, ao longo do tempo, transformou-se em mecanismo de fortalecimento dessas estruturas no interior das unidades prisionais. Ao concentrar, em espaços comuns, indivíduos vinculados a um mesmo grupo, o critério favorece a consolidação de hierarquias internas, a divisão de funções, o planejamento de novos delitos e a afirmação de lideranças, com projeção extramuros e enfraquecimento da autoridade do Estado dentro do presídio.

Mais grave: a adoção desse critério de classificação implica, ainda que de forma indireta, o reconhecimento fático da influência dessas organizações na dinâmica prisional, deslocando o eixo de gestão do Estado para arranjos informais de poder. Em última análise, o Estado renuncia ao monopólio da gestão do cárcere e passa a administrar a rotina prisional segundo a lógica de comando das próprias facções que deveria combater.

Dados recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), sistematizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)¹, indicam que o Brasil possui uma população prisional que ultrapassa 900 mil pessoas sob custódia estatal, considerando-se regimes fechado, semiaberto, aberto e monitoramento eletrônico. Trata-se de um dos maiores sistemas prisionais do mundo, marcado por elevado grau de superlotação e heterogeneidade estrutural entre as unidades federativas.

No que se refere especificamente à dinâmica das organizações criminosas, levantamentos da própria SENAPPEN apontam a existência de aproximadamente 88 a 90 grupos criminosos com atuação no sistema prisional brasileiro,

¹ Disponível em https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025?utm_source=chatgpt.com. Acesso em abril de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

muitos dos quais tiveram origem ou consolidaram sua estrutura no ambiente carcerário, a partir da convivência e articulação interna entre presos.

Esse cenário evidencia que o sistema prisional não apenas reflete, mas também alimenta a estrutura do crime organizado no país. A concentração de indivíduos vinculados a um mesmo grupo em espaços comuns favorece a formação de redes coesas, com com hierarquia definida e mecanismos próprios de controle, ampliando sua capacidade de coordenação e de expansão territorial.

As proposições em exame enfrentam essa distorção ao vedar expressamente a utilização da vinculação a facções criminosas como critério de alocação, restabelecendo a centralidade de parâmetros objetivos e legalmente definidos, tais como segurança, disciplina, ordem interna e integridade física, sem prejuízo da autoridade da administração penitenciária para separar presos por essas razões.

Sob essa perspectiva, a medida contribui para a desarticulação de estruturas organizadas no ambiente carcerário, reduzindo a capacidade de manutenção de cadeias de comando internas e reforçando o monopólio estatal da gestão do sistema prisional, em consonância com os princípios que regem a execução penal e a segurança pública.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.491, de 2025 e do Projeto de Lei 6.552, de 2025 **e, no mérito, pela aprovação** do Projeto de Lei Projeto de Lei nº 1.491, de 2025 e do Projeto de Lei 6.552, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada JÚLIA ZANATTA

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 09/06/2026 15:10:02.067 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1491/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260138674800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 0 1 3 8 6 7 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.491 DE 2025

Apensado: PL 6.552/2025

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para vedar a alocação de presos em celas, alas ou galerias com fundamento em declaração de pertencimento, afinidade ou vinculação a organização criminosa, facção criminosa ou milícia privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) vedar a alocação de presos em celas, alas ou galerias com fundamento em declaração de pertencimento, afinidade ou vinculação a organização criminosa, facção criminosa ou milícia privada.

Art. 2º O art.84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.84.....

.....

§5º Fica vedada a alocação de presos em celas, alas ou galerias com fundamento em declaração de pertencimento, afinidade ou vinculação a organização criminosa, facção criminosa ou milícia privada, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e demais normas aplicáveis” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada JÚLIA ZANATTA
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260138674800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Apresentação: 09/06/2026 15:10:02.067 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1491/2025

PRL n.2



* C D 2 6 0 1 3 8 6 7 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Apresentação: 09/06/2026 15:10:02.067 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1491/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260138674800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* CD 260138674800 *